SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000840-17.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Fabio Caetano Oliveira Leme

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FÁBIO CAETANO OLIVEIRA LEME contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO — DETRAN e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/SP. Em síntese, alega a parte autora que foi instaurado Processo Administrativo objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foram lançados em seu prontuário pontos referentes à autuação nº 1B-230.367-5 datada de 15/08/2017, cuja infração teria sido praticada por Paula Alves Penna Correa, CNH nº 04062948769. Requer, então, seja declarada nula a penalidade de cassação de seu direito de dirigir aplicada em seu desfavor no Processo Administrativo nº 211/2017, bem como sejam as pontuações transferidas para a verdadeira condutora, Paula Alves Penna Correa, CNH nº 04062948769.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/25.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 26/27).

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 43/52 – DETRAN/SP e fls. 53/58 - DER/SP).

Houve réplica (fls. 72/77).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso

I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido merece acolhimento.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação das infrações, somente por ser o proprietário do veículo, quando indicou a real infratora e houve declaração desta de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fl. 24.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, apenas, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

A presunção de responsabilidade pela infração prevista no art. 257, § 7º do CTB "é meramente administrativa", podendo ser revertida judicialmente (STJ, AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 12/04/2011).

Em caso semelhante, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA - CNH - MULTA DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

PRONTUÁRIOS INDICAÇÃO DE **CONDUTOR** INTEMPESTIVAMENTE - Prazo definido no artigo 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro é de natureza administrativa e não impede a assunção de responsabilidade pelo cometimento das infrações - Provas nos autos demonstram suficientemente não ter a autora transgredido regras de trânsito Declaração de responsabilidade válida e apta, em consonância com demais elementos de convicção, a apontar a verdade dos fatos e afastar a presunção jurídica de autoria originada na esfera administrativa -Inafastabilidade da jurisdição - Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença que concedeu a ordem mantida. Reexame necessário e recurso do DETRAN não providos. (Ap. 1014336-79.2015.8.26.0482, Rel. Leonel Costa, 8^a Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017).

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar nula a penalidade de cassação do direito de dirigir do autor, aplicada no processo administrativo nº 211/20177, bem como determinar a transferência das pontuações do Auto de Infração de Trânsito 1B-230.367-5 para o prontuário de Paula Alves Penna Correa, CNH nº 04062948769 (fl.25).

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 15 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA